



CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – 00129623520168140000
Comarca de Origem: Mãe do Rio/PA
Impetrante(s): Dr. Leonardo Cabral Vieira (OAB/PA 16.123) e Dr. Vitor Cabral Vieira (OAB/PA 16.350)
Paciente(s): Antonio Celso Sales Viera
Impetrado: Juiz (a) de Direito da Vara Única de Mãe do Rio/PA
Procurador (a) de Justiça: Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo
Relatora: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

E M E N T A

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTIGO 3º, II, DA LEI N.º 8.137/90 – OPERAÇÃO VIRTUALIS - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - PRELIMINAR DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA LEVANDADA PELO PROCURADOR DE JUSTICA - NÃO CONHECIMENTO - O magistrado analisou todos os elementos dos autos e decidiu pela decretação da segregação cautelar. Logo, inexigível que a impetração fosse feita ao mesmo magistrado ou que a ele fosse formulado pedido de liberdade provisória. Isso caracteriza excesso. Verdadeiro pedido de reconsideração, que apesar de usual é legalmente inexistente em nosso ordenamento jurídico – MÉRITO -
MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO PÚBLICO. PROVIDÊNCIA SUFICIENTE PARA O RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA E PARA A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DESNECESSIDADE, NO CASO, DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. APLICAÇÃO DAS medidas cautelares previstas nos incisos I, II, III, IV e VI, do art. 319, do CPP, quais sejam: 1- comparecimento periódico em juízo, nos prazos e condições a serem estipuladas pelo magistrado a quo; 2- proibição de acesso e frequência em qualquer prédio da Secretaria de Estado da Fazenda; 3- proibição de manter qualquer espécie de contato com os demais investigados e servidores da aludida Secretaria; 4- proibição de se ausentar do município de Altamira, salvo para comparecimento em juízo e 5- afastamento do seu cargo de assistente administrativo. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELAS medidas cautelares previstas NO ART. 319 DO CPP.

Vistos etc.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores competentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade de votos, seguindo o voto da Desembargadora Relatora, em conceder a ordem impetrada, substituindo a prisão preventiva pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, acima elencadas.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de Novembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.
Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO - Relatora

R E L A T Ó R I O

Versam os presentes autos de Habeas corpus Liberatório com pedido de



liminar impetrado pelos advogados Leonardo Cabral Vieira e Vitor Cabral Vieira em favor de Antonio Celso Sales Viera contra ato do MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Mãe do Rio.

Consta na impetração que o paciente foi preso preventivamente em 20 de outubro de 2016, pela suposta prática do crime capitulado no artigo 3º, II, da Lei n.º 8.137/90. Alega que o mesmo está sofrendo constrangimento ilegal por ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva.

Afirma ainda que o paciente possui a saúde debilitada, por ser portador de erisipela, bem como ser ele possuidor de condições pessoais favoráveis para responder em liberdade, tais como bons antecedentes, endereço fixo, ocupação lícita, possuindo também diploma de conclusão de curso de nível superior.

Requeru a concessão de liminar com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente e ao final a confirmação da ordem. Juntou documentos de fls. 16/117.

Distribuídos os autos, a Desembargadora Plantonista Vânia Fortes Bitar, concedeu pedido liminar, sendo expedido alvará de soltura (fl. 122), sendo também requisitadas as informações à autoridade apontada como coatora.

Prestadas as informações às fls.130/135, o juízo a quo informou, inicialmente, que entende que o presente habeas corpus suprime a primeira instância, posto que não fora realizado pedido de revogação da prisão preventiva perante o Juízo de origem. Aduz ainda que há contradição no certificado de ensino superior apresentado pelo paciente, posto que o diploma é datado de 20/02/1981, anterior a autorização de graduação do MEC, que seria em 1986.

Segue esclarecendo o MM. Magistrado que, também existe outro desencontro de informações, posto que para atestar a doença sofrida pelo paciente, fora emitido laudo de consulta médica em Altamira, em 21/10/2016, no entanto, o mesmo já estaria em Belém na data especificada.

Continua esclarecendo que o paciente faria parte de um grupo responsável por uma série de fraudes, relativas a emissão de guias fraudulentas de transportes de madeira que vinham ocorrendo no Estado do Pará, imputando ao paciente Antônio Celso a prática do crime capitulado no artigo 3º, II, da Lei n.º 8.137/90, pois ele seria um dos responsáveis por presentear Gutemberg com os valores cobrados e arrecadados dos empresário corruptos.

Finaliza o magistrado informando que entendeu ser necessária a segregação cautelar do paciente em função da gravidade dos crimes cometidos e, sem qualquer insurgência contra a decisão liminar, deixou de acatar as recomendações de medidas cautelares constantes da decisão concessiva de liberdade.

Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de 2º grau, que apresentou manifestação (fls.137/139) de lavra da eminente Procuradora de Justiça Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, que se manifestou, inicialmente, pelo não conhecimento, em virtude da supressão de instância ou, caso não fosse



esse o entendimento, que a liminar fosse confirmada e que fossem determinadas as medidas cautelares a serem cumpridas pelo magistrado de piso.

É o relatório.

V O T O

Da preliminar de Supressão de Instância

Não procede a preliminar de supressão de instância levantada pela Procuradoria de Justiça.

No caso dos autos, o paciente foi preso preventivamente em 20/10/2016, acolhendo o pedido da autoridade policial e do Ministério Público. Logo, inexigível que a impetração fosse feita ao mesmo magistrado ou que a ele fosse formulado pedido de liberdade provisória. Isso caracterizaria excesso. Verdadeiro pedido de reconsideração, que apesar de usual é legalmente inexistente em nosso ordenamento.

Impensável então, é o pedido de revogação da prisão que o magistrado acabou de decretar, pois sabidamente somente pode ocorrer quando cessada a situação legitimadora da segregação cautelar. Desta feita, elegendo o magistrado a prisão como a medida suficiente e adequada para o caso apresentado, torna-se a autoridade coatora e seu ato somente pode ser revisto pelo tribunal de segundo grau cuja jurisdição está sujeito.

Senão vejamos:

HABEAS CORPUS – CRIMES DEFORMAÇÃO DE QUADRILHA; FURTO QUALIFICADO E RECEPÇÃO DOLOSA - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - DECISÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA ACERCA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA – PRELIMINAR: Não procede a preliminar de supressão de instância levantada pela Procuradoria de Justiça. Com o novel procedimento instalado pela Lei n. 12.403/2011, ao receber o flagrante o juiz deve relaxar a prisão ilegal, conceder a liberdade ou converter em preventiva, caso seja necessário, nos moldes do art. 310 do CPP. No caso dos autos, o paciente foi afiançado quando da prisão em flagrante em 22.03.2013, situação que perdurou até o recebimento da denúncia em 14.05.2013, quando então, acolhendo o pedido do Ministério Público foi decretada a prisão do paciente por decisão eivada de nulidade em face da falta de fundamentação, objeto do presente writ, como já dito na análise da liminar. Assim inexistente supressão de instância, pois o magistrado analisou todos os elementos dos autos e decidiu pela decretação da segregação cautelar. Logo, inexigível que a impetração fosse feita ao mesmo magistrado ou que a ele fosse formulado pedido de liberdade provisória. Isso caracteriza excesso. Verdadeiro pedido de reconsideração, que apesar de usual é legalmente inexistente em nosso ordenamento jurídico. Desta feita, elegendo o magistrado a prisão como a medida suficiente e adequada para o caso apresentado, torna-se a autoridade coatora e seu ato somente pode ser revisto pelo tribunal de segundo grau cuja jurisdição está sujeito.(...) ORDEM CONCEDIDA (TJ-MS- HC: 40050134820138120000 MS, Relator: Des. Dorival Moreira dos Santos, Data de Julgamento: 17/06/2013, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 05/07/13).

Assim, afasto a preliminar de supressão de instância suscitada.



Por este motivo, entendo presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, conheço do presente writ e passo a analisar o Mérito.

Consoante relatado, o paciente sustenta que está sofrendo constrangimento ilegal por ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, além de pleitear a concessão de medidas alternativas à prisão, em função da primariedade e do seu estado de saúde frágil.

Segundo consta nos autos, foi efetuada a prisão preventiva do paciente em 20 de outubro de 2016, em razão da suposta prática do delito capitulado no artigo 3º, II, da Lei n.º 8.137/90, mediante representação da autoridade policial e ministerial, tendo em vista a operação deflagrada para apurar as práticas de uma série de fraudes, relativas a emissão de guias fraudulentas de transportes de madeira que vinham ocorrendo no Estado do Pará.

O paciente Antonio Celso Sales Vieira é servidor da SEFA, exercendo o cargo de assistente administrativo e, segundo as investigações, seria um dos responsáveis por presentear Gutemberg (fiscal de receitas estaduais, gerente do Posto Fiscal de Pacajá) com os valores cobrados e arrecadados dos empresários corruptos.

In casu, verifica-se que os crimes imputados ao paciente não foram cometidos com violência e/ou grave ameaça à pessoa, levando-nos a questionar se a melhor solução para evitar a reiteração criminosa (principal motivo ensejador do decreto preventivo) seria a segregação do indivíduo, que, como sabemos, deve ser aplicada em última ratio.

Conforme relatado, a medida extrema se deu visando coibir a reiteração delitiva do paciente, o qual, em tese, se valia do seu cargo público, para cometer o crime que lhe foi imputado na exordial acusatória. Desta feita, se este foi o único fundamento concreto do decreto cautelar, com a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, não existem mais os requisitos para a manutenção da medida constritiva, posto que, estando afastando de suas funções, o paciente estaria impossibilitado de praticar o delito acima mencionado.

Além do que, embora seja de conhecimento de todos que as condições pessoais favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa, etc, não sejam suficientes, por si sós, para a revogação do decreto preventivo, elas devem também ser avaliadas a quando da análise do binômio proporcionalidade e adequação da prisão, diante das medidas cautelares previstas no supramencionado art. 319, do CPP.

Conclui-se, portanto, que a medida extrema, não é a que melhor se adequa ao caso concreto, uma vez que, não só o crime, em tese, praticado pelo paciente, não foi cometido com violência e/ou grave ameaça à pessoa, como também foram praticados em virtude do cargo público que o mesmo ocupa, qual seja, de assistente administrativo da Secretaria Executiva de Fazenda.

Aliado a isso, o paciente comprovou o seu estado de saúde agravado, em virtude de ser portador de erisipela, da feita que a aplicação da medida cautelar de afastamento do cargo público já se mostra suficiente para fazer cessar, pelo menos nesse primeiro momento processual, a reiteração delitiva, ressaltando-se,



contudo, que o magistrado de 1º Grau ainda poderá, se for o caso, decretar novamente a prisão preventiva, se porventura o paciente der causa para tanto.

Nesse sentido:

STJ: HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. CONCUSSÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. 3. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. MEDIDA MAIS SEVERA DO QUE A POSSÍVEL PENA APLICADA EM CASO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. 4. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO PÚBLICO. PROVIDÊNCIA SUFICIENTE PARA O RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA E PARA A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DESNECESSIDADE, NO CASO, DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO 5. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. (...) 3. No caso, considerando-se a definição jurídica atribuída aos fatos - arts. 288 e 316, c/c o art. 71, na forma do art. 69, todos do Código Penal -, dos quais não se extrai a violência ou a grave ameaça, bem como a pena mínima prevista para cada um deles - 1 (um) ano de reclusão e 2 (dois) anos de reclusão -, tornou-se possível visualizar a ausência de razoabilidade e proporcionalidade da custódia antecipada. 4. Ademais, o Código de Processo Penal é categórico ao dispor, em seu art. 282, § 6º, que a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)". Na hipótese, foi imposta à paciente - fiscal da Vigilância Sanitária do Rio de Janeiro - a medida cautelar de afastamento do cargo público, o que enfraquece a necessidade da prisão processual. Se o que se busca com a prisão preventiva, na espécie, é o resguardo da ordem pública, evitando-se a reiteração delitiva, bem como a preservação da instrução criminal, a providência de afastamento cautelar do cargo, somada à proibição de contato com as testemunhas do processo e com os corréus, já se presta para tanto, especialmente se considerado que os crimes imputados à paciente possuem intrínseca ligação com a função pública que exerce. (HC 281.854/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 19/12/2013).

Assim, na hipótese dos autos, as medidas cautelares previstas nos incisos I, II, III, IV e VI, do art. 319, do CPP, são mais do que suficientes para coibir a reiteração delitiva, de modo que a prisão preventiva do paciente se mostra desproporcional, nesse primeiro momento, ao caso concreto.

Diante do exposto em harmonia com o parecer ministerial, conheço do writ e concedo a ordem, confirmando a liminar e determino as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1- comparecimento periódico em juízo, nos prazos e condições a serem estipuladas pelo magistrado a quo; 2- proibição de acesso e frequência em qualquer prédio da Secretaria de Estado da Fazenda; 3- proibição de manter qualquer espécie de contato com os demais investigados e servidores da aludida Secretaria; 4- proibição de se ausentar do município de Altamira, salvo para comparecimento em juízo e 5- afastamento do seu cargo de assistente administrativo.

É o voto.



Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora